



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	» 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	» 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:12º publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:733 — Determina o uniforme e distintivos que compete à classe de aprendizes de música da banda da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:602 — Transfere dentro do orçamento do Ministério a quantia de 3:000.000\$ para construção e reparação de estradas.

Portaria n.º 4:055 — Esclarece algumas dúvidas suscitadas quanto à execução da lei n.º 1:577, que autoriza o Governo a proceder à alienação dos navios que constituem a frota dos Transportes Marítimos do Estado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:602

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É transferida no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, do capítulo 12.º-A, «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais», e do artigo 115.º-F, «Prémios de construção», a quantia de 3:000.000\$, para o capítulo 4.º, Administração Geral das Estradas e Turismo, pela forma seguinte:

- Artigo 32.º — Reparação de estradas, 1:600.000\$.
- Artigo 35.º — Construção de estradas, 1:200.000\$.
- Artigo 36.º — Construção e reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado, 200.000\$.

Art. 2.º A verba de 1:600.000\$ será destinada pelo Governo à reparação das pontes de Mosteiró, Pinhão, Entre-os-Rios, Figueira da Foz e Odemira, e bem assim ao início da construção da ponte sobre o rio Coura e a reparações nas estradas nacional n.º 67 e distritais n.ºs 153 e 157. A verba de 1:200.000\$ aplicar-se há a dotar extraordinariamente as estradas nacionais n.ºs 16, 17, 28, 46, 68 e 75, e as distritais n.ºs 120 e 138.

Art. 3.º É autorizado o Governo a promover e aceitar o concurso que, em dinheiro, materiais ou trabalho, possam prestar-lhe para a reparação ou construção de estradas, quaisquer entidades officiais ou particulares.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Nuno Simões*.

Portaria n.º 4:055

Sendo conveniente esclarecer algumas dúvidas suscitadas no público quanto à execução da lei n.º 1:577, de 10 de Abril último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

1.º Que os concorrentes à aquisição de navios dos Transportes Marítimos do Estado, no acto da adjudicação, deverão fazer a prova de que são portugueses:

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:733

Tendo pelo artigo 10.º do decreto n.º 9:251, de 14 de Novembro de 1923, sido criada a classe de aprendizes de música da banda da armada; e

Convindo determinar o uniforme e distintivos que à classe de aprendizes de música compete:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O uniforme dos aprendizes de música é igual ao dos músicos, sem divisas.

Art. 2.º O distintivo profissional para os aprendizes de música de 2.ª classe será, no uniforme azul, uma lira de torçal encarnado colocada no braço esquerdo, e para os de 1.ª classe lira igual colocada no braço direito e uma divisa de pano encarnado em cada braço.

Art. 3.º Para o uniforme branco as divisas e liras serão de cor azul, usando-se as liras nas platinas do dólman, direita ou esquerda conforme forem os aprendizes de 1.ª ou 2.ª classe.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

sendo firmas ou sociedades devidamente registadas no Tribunal do Comércio, pela apresentação da respectiva escritura; sendo individuos, pela apresentação de quaisquer documentos que abonem a sua identidade, devendo comprovar também que os navios adquiridos se destinam a casas portuguesas;

2.º Que nenhum dos navios vendidos em primeira ou segunda praça poderá deixar de ser empregado em na-

vegação a não ser que tenha sido julgado absolutamente incapaz de navegar, por uma vistoria requerida no Tribunal do Comércio;

3.º Que os navios julgados incapazes de navegar só poderão ser desmanchados no pórto de Lisboa.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.